



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003339-90.2022.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEDRO, é apelado MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.027

Apelação nº 1003339-90.2022.8.26.0288

Apelante: Maria Aparecida dos Santos Pedro

Apelado: Município de Ituverava

Origem: 1ª Vara do Foro de Ituverava

MM. Juiz: Leonardo Breda

APELAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA EM DECORRÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL. IPTU. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE AINDA PERMANECE COMO COPROPRIETÁRIA REGISTRAL DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA INTERNA.

Competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não, atribuída às C. 14ª, 15ª e 18ª Câmaras da Seção de Direito Público. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. TJSP.

Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de apelação interposta por *Maria Aparecida dos Santos Pedro* em face da r. sentença de fls. 94/101, que julgou improcedente a ação por ela proposta contra o *Município de Ituverava*, na qual pretendia a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, em decorrência de bloqueio alegadamente indevido de sua conta bancária por parte do réu, no bojo de execução fiscal.

Em suas razões recursais (fls. 104/109), a apelante sustenta, em síntese, que há prova no sentido de que a parte apelada tinha ciência da transferência do imóvel que ensejou o débito tributário, de modo que não poderia ter requerido a penhora de bens da antiga proprietária, tal como realizado. Defende que sofreu danos morais, porquanto foram bloqueados valores decorrentes de sua aposentadoria, verba de caráter salarial e imprescindível para a sua subsistência e compra de remédios. Quanto ao dano material, alega que, diante do

bloqueio indevido, se viu obrigada a arcar com a contratação de advogado para postular o desbloqueio. Afirma, por fim, que a fls. 50 consta decisão proferida no executivo fiscal que consignou que o débito em cobro é posterior à venda do imóvel, mas o cadastro da prefeitura não atualizou o novo comprador como devedor.

Com esses argumentos, requer a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 116/120, pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O presente recurso não deve ser conhecido no âmbito desta Colenda 5ª Câmara de Direito Público.

Isso, porque para o desate da presente demanda se faz necessário analisar aspectos diretamente relacionados à legislação tributária municipal, notadamente quanto à legitimidade da autora, proprietária registral do imóvel, em figurar no polo passivo de executivo fiscal relacionado à cobrança de débitos de IPTU.

Com efeito, na presente ação indenizatória ajuizada em face de *Município de Ituverava*, a autora narra ter sofrido indevida restrição (bloqueio de saldo) em sua conta bancária, no valor de R\$2.197,87, advinda de penhora *on-line* deferida no bojo da Execução Fiscal nº 1503652-62.2020.8.26.0288, proposta pelo réu, o que teria lhe ocasionado danos morais (valorados em R\$15.000,00) e materiais (R\$1.000,00), estes decorrentes da necessidade de contratação de advogado para a liberação da quantia.

Ocorre que o imóvel sobre o qual incidem os débitos

de IPTU objeto da execução fiscal figura como de copropriedade da autora na matrícula do bem (fls. 86/89), nada obstante ter sido vendido por ela e demais proprietários em momento anterior aos fatos geradores (fls. 29/31).

Nessa medida, eventual responsabilidade do ente municipal por supostos danos morais e materiais sofridos pelo bloqueio judicial de valores da conta bancária da autora em razão de débitos de IPTU provenientes de imóvel de sua propriedade, implicaria na necessidade de se apurar a sua responsabilidade tributária pelo débito, nos termos da legislação tributária local, matéria essa afeta à competência preferencial das Câmaras Especializadas em tributos municipais.

Tal análise, aliás, foi o que levou à improcedência da ação, confira-se (fls. 94/101):

(...)

Da análise dos autos, percebe-se que tramita nesta Comarca uma execução fiscal registrada sob nº 1503652-62.2020.8.26.0288, movida pelo Município de Ituverava em face de Maria Aparecida dos Santos Pedro.

Além disso, os documentos de fls. 18-23 e 24-31 demonstram que, embora a ação tenha sido ajuizada contra Maria Aparecida Pedro, durante o trâmite do feito o Município celebrou acordo com a atual possuidora do bem imóvel, Mara Rubia Garcia da Silveira, diante da escritura de venda e compra celebrada entre Mara Rubia e Maria Aparecida.

Apesar disso, como o acordo celebrado com a atual possuidora não foi cumprido, o Município deu seguimento à ação de execução fiscal e postulou a penhora de valores existentes nas contas bancárias de titularidade da requerente, motivo pelo qual esta entende que deve ser indenizada pelos danos materiais e morais que alega ter suportado.

Pois bem.

O Código Tributário do Município de Ituverava, seguindo a mesma linha do art. 34 do CTN, dispõe que é contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil

ou o seu possuidor a qualquer título (art. 81 da Lei 2.276/83).

Por sua vez, o art. 32 do Código Tributário Nacional define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Nessa linha, a existência de instrumento público de compra e venda entre Maria Aparecida dos Santos Pedro e Mara Rubia Garcia da Silveira (fls. 29-31), embora regule a relação criada entre compradora e vendedora, não transfere a propriedade do imóvel.

Isso porque, de acordo com o art. 1.245, caput e parágrafo primeiro, do Código Civil, "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis" e "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Com base nos dispositivos legais acima mencionados, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, de forma que pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação.(...)

No caso concreto, a escritura pública de venda e compra celebrada não foi levada a registro no álbum imobiliário (fls. 86-89), o que poderia ter sido feito tanto pela outorgante vendedora, quanto pelo outorgada compradora.

A falta do registro do título, como já dito acima, implica que a requerente remanesce como proprietária do bem, e, portanto, nos termos da legislação municipal aplicável, é contribuinte do IPTU e parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso.

Assim, o Município de Ituverava agiu em exercício regular de direito ao promover execução fiscal contra a proprietária registral do bem e também ao requerer o bloqueio de numerário em contas de titularidade de Maria Aparecida, de modo que não há qualquer dano material ou moral a indenizar.(...)

Nesse sentido, a presente demanda constitui matéria cuja apreciação compete preferencialmente à 14^a, 15^a e 18^a Câmaras de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução nº

623/2013 deste E. TJSP:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

(...)

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.

Em casos análogos, das Colendas 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – IPTU – EXERCÍCIO DE 2006 - MUNICÍPIO DE MONTE ALTO – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação - Apelo da autora. DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – Tanto o possuidor a qualquer título quanto o proprietário são contribuintes do IPTU - Inteligência do artigo 34 do Código Tributário Nacional - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desse E. Tribunal de Justiça – No caso dos autos, não há que se falar em condenação da municipalidade ao pagamento de danos morais, uma vez que a apelante figura como proprietária do imóvel na certidão de matrícula do bem - Inexistindo ilicitude por parte da municipalidade, afasta-se o pleito de indenização por danos morais. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – OCORRÊNCIA – Partes que foram simultaneamente vencedoras e vencidas – Honorários que pertencem ao advogado e não podem ser compensados, nos termos do art. 85, §14º, do Código de Processo Civil de 2015 – Arbitramento que deve considerar o grau de êxito de cada parte – Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, na proporção de cinquenta por cento para cada, que correspondem a aproximadamente R\$ 346,92 para cada um dos patronos – HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 – Majoração – Possibilidade – Ocorre que o Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada – Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) – Entendimento jurisprudencial no sentido de

não permitir o aviltamento da profissão de advogado – Honorários que devem ser fixados de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia – Honorários recursais fixados em R\$ 2.653,08 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Verba honorária devida que totaliza R\$ 3.000,00. Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001042-69.2019.8.26.0368; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 08/07/2020)

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Débitos de IPTU - Insurgência da autora com relação ao julgamento de improcedência da ação – Descabimento – Autora que figura como proprietária dos bens tributados, razão pela qual é legítima a cobrança contra ela imputada – Não encaminhamento do protesto no endereço da autora que, por si só, não autoriza a condenação em danos morais, haja vista que, para caracterização deste, faz-se necessária a prova do dano, dano este não demonstrado nos presentes autos – Manutenção da r. sentença de primeiro grau, com ligeira alteração apenas para minorar o quantum arbitrado a título de honorários sucumbenciais – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009788-70.2014.8.26.0506; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

À vista do analisado, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO** de remessa dos autos à 14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora